
PROCESSO N.º: 01/2023
APELANTE: FRANCISCO ARMANDO DA CUNHA RIBEIRO DE BRAGANÇA MILHEIRO
APELADO: DECISÕES CCD N.º 1 e 2 - RAMPA DA PENHA - 1 e 2 abril de 2023

Francisco Armando da Cunha Ribeiro de Bragança Milheiro, concorrente com a licença nº 4053, veio manifestar, por escrito, a sua intenção de apelar das decisões nºs 1 e 2 do CCD, relativas à Rampa da Penha de 2023, a qual decorreu nos dias 1 e 2 de abril de 2023. onde alinou como piloto com o nº220.

De acordo com a informação dos serviços da FPAK, o mesmo não pagou a caução devida, tendo apresentado, desde logo, requerimento junto da Segurança Social, no qual solicitou que lhe fosse concedido apoio judiciário a fim de, posteriormente, apresentar junto do TAN, as respetivas alegações e conclusões do seu recurso de apelo.

Todavia, o apoio judiciário solicitado foi indeferido por decisão proferida pela Segurança Social, não tendo o recorrente impugnado judicialmente tal decisão.

Por outro lado, o mesmo, apesar de notificado da referida decisão da Segurança Social, não apresentou, no prazo legal de 96 horas após o indeferimento do seu pedido de apoio judiciário, as respetivas alegações e conclusões do recurso de apelo.

Não obstante, apesar do recorrente não ter apresentado junto da FPAK o recurso de apelo em questão, a verdade é que o art.15.5.2 do Código Desportivo Internacional (CDI) é bem claro ao estipular que:

- Uma caução de apelo, cujo montante será fixado anualmente pela ADN, é exigível a partir do momento em que o interessado notificou os Comissários Desportivos da sua intenção de apelar, e continua a ser devida se o interessado não der seguimento a esta intenção.

Assim sendo, atenta a disposição legal supratranscrita, forçoso é concluir que, não obstante o recorrente haja optado por não dar seguimento ao recurso de apelo, o mesmo sempre terá de pagar a caução devida, cujo valor atual é de 2.500,00 €.

Nestes termos, julga-se deserto o apelo em causa e, uma vez que, até ao momento, tal caução ainda não foi paga pelo mesmo, determino que, ao abrigo do disposto no art.15.5.3, parte final, do CDI, a Licença desportiva do recorrente seja automaticamente suspensa até que o referido pagamento seja efetuado. Notifique.

Notifique.

Lisboa, 20 de novembro de 2023



Dr. Rui Machado e Moura

Presidente

PROCESSO N.º: 01/2023
APELANTE: FRANCISCO ARMANDO DA CUNHA RIBEIRO DE BRAGANÇA MILHEIRO
APELADO: DECISÕES CCD N.º 1 e 2 - RAMPA DA PENHA - 1 e 2 abril de 2023

Após a decisão proferida nestes autos em 20/11/2023 veio o recorrente, Francisco Armando da Cunha Ribeiro de Bragança Milheiro, apresentar requerimento, no qual peticiona a reforma de tal decisão e, por via disso, sustenta que lhe deve ser aplicada a lei de amnistia relativamente à multa de 500,00 € em que foi condenado pelo CCD. Mais refere que não foi notificado da decisão que lhe indeferiu o apoio judiciário solicitado, o qual lhe deve ser deferido tacitamente, além de sustentar que os artigos 15.5.2 e 15.5.3 do Código Desportivo Internacional (CDI) são materialmente inconstitucionais por violarem o disposto no artigo 20º da Constituição da República Portuguesa.

Cumprе decidir:

Relativamente à aplicação da lei da amnistia, importa ter presente a data em que foi cometida a infração pelo recorrente - anterior a 19/6/2023 - e o valor da multa - inferior a 1.000,00 € - pelo que, atento o disposto nos arts.2º, nº2 alínea a) e 5º da Lei nº 38-A/2023, de 2/8, forçoso é concluir que tal infração está amnistiada, o que aqui se declara para os devidos e legais efeitos.

No que respeita ao pedido de apoio judiciário solicitado pelo recorrente junto da Segurança Social constata-se dos documentos juntos aos autos que o mesmo foi notificado expressamente do indeferimento de tal pedido, tendo-se conformado com tal decisão - uma vez que não reclamou ou recorreu da mesma - pelo que resulta claro que o mesmo não beneficia de apoio judiciário neste processo e, em consequência, mostra-se devida a caução de 2.500,00 € pela sua intenção de apelar.

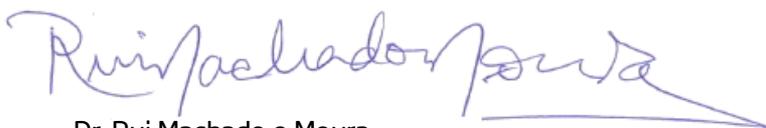
Finalmente, no que tange aos artigos 15.5.2 e 15.5.3 do CDI, sustenta ainda o recorrente não haver lugar ao pagamento do valor da caução supra referida (2.500,00 €), pois tais normas são inconstitucionais, por violação do art.20º Constituição da República Portuguesa.

Todavia, relativamente à pretensa violação de princípios constitucionais - *"in casu"* do direito de acesso aos tribunais - apenas se dirá que a Jurisprudência do Tribunal Constitucional e do STJ são consensuais no sentido de que o legislador tem um amplo poder de conformação na concreta modelação processual, competindo ao Julgador, tão só, aferir dos pressupostos de admissibilidade do recurso, com vista ao conhecimento do seu objeto, não se divisando na situação sob análise que se configure, de todo, um impedimento ilegal ou arbitrário, contrariando o acesso à tutela jurisdicional, bem como o desrespeito pelo direito de recorrer, sendo certo que, não será demais aqui repetir, o legislador, neste âmbito, dispõe de uma ampla margem de liberdade, e por isso, não são inconstitucionais, por exemplo, as normas que, no processo civil, não consideram que todas as decisões sejam recorríveis, ou que limitam os recursos apenas a um duplo grau de recurso (só para as Relações e já não para o STJ).

Deste modo, entendemos que não são inconstitucionais os artigos 15.5.2 e 15.5.3 do CDI - por pretensa violação do art.20º Constituição da República Portuguesa - e, por via disso, mantém-se a decisão de 20/11/2023, no que respeita ao pagamento da caução de 2.500,00 € devida pelo recorrente.

Notifique.

Lisboa, 19/02/2024



Dr. Rui Machado e Moura

Presidente